

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o §2º ao art. 163, dobrando a pena de multa quando o crime de dano qualificado for praticado com a participação de associações, organizações sindicais, partidos políticos e entidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª. Esta Lei inclui o §2º ao art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º. O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.163.....
.....

Dano Qualificado

§1º - Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia,

fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena – detenção, se seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§2º - Aplica-se a pena de multa em dobro se o crime é cometido com a participação de associações, organizações sindicais, partidos políticos e entidades, cuja responsabilidade será solidária.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), incluindo o §2º ao art. 163, dobrando a pena de multa quando o crime de dano qualificado for praticado com a participação de associações, organizações sindicais, partidos políticos e entidades, cuja responsabilidade será solidária.

O crime de dano ao patrimônio público tem se tornado muito frequente em episódios de manifestações de caráter político, esportivo, entre outras, que se iniciam pacíficas, mas evoluem para a depredação do bem público, causando grande prejuízo ao patrimônio coletivo.

A conduta de ofensa ao patrimônio público quando somada ao valor do dano causado justificam a tipicidade penal, tendo em vista que a prática do crime de dano qualificado não afeta somente os bens públicos, mas também a própria moralidade e integridade pública.

Assim, a satisfação do prejuízo público causado deve se desenvolver em medidas proporcionais, uma vez que o ônus do dano transcende a esfera individual, alcança a utilidade pública e diz respeito a qualidade de vida da população.

Por óbvio, a conduta criminosa praticada individualmente já é tida como nociva, mais ainda, então, se causada com a participação de associações, organizações sindicais, partidos e entidades.

Neste trilhar, dobrar o pagamento sobre o dia-multa fixado nos casos de dano ao patrimônio público causados por associações, organizações sindicais, partidos e semelhantes, torna-se compreensível.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)